



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1105028-17.2024.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693 e LUIZ FERNANDO RIBAS
GO40136

POLO PASSIVO: FUNDACAO CESGRANRIO e outros

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por -----, contra ato atribuído ao(a) **FUNDACAO CESGRANRIO e outros**, objetivando a concessão de tutela de urgência com vistas: [i] ao reconhecimento do título de declaração de experiência profissional, com atribuição de nota máxima igual em todos os cargos que o autor concorre, em caráter *sub judice*; e [ii] à inclusão do autor na lista de candidatos negros (pretos/pardos), em caráter *sub judice*.

Alega, em síntese, que o título apresentado para comprovar sua experiência profissional fora pontuado pela banca examinadora (em fase recursal) apenas com relação a um dos cargos pretendidos, tendo sido atribuída, porém, nota zero quanto aos outros cargos. Afirma, também, que, no procedimento de heteroidentificação, não fora reconhecida sua condição de pessoa parda pela banca examinadora, mas que tal ato, além de incompatível com a realidade, é contraditório com toda a documentação acostada aos autos.

Juntou procuração e documentos. Recolheu custas de ingresso (ID 2164305810).

É o breve relato. **Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da experiência profissional:

Quanto ao ponto, não se vislumbra, por ora, a plausibilidade das alegações autorais.

Conforme disposto no item 7.1.3.15 do Edital (ID 2164280476), a comprovação de experiência profissional em instituição pública exige a apresentação cumulativa de: (i) termo de posse, termo de exercício ou certidão de tempo de serviço; (ii) declaração da instituição informando a espécie do serviço realizado, as atividades desenvolvidas e o período de atuação; e (iii) diploma de conclusão de curso superior.



Por outro lado, segundo o Anexo IV do Edital (Quadro de Atribuição de Pontos para Avaliação de Títulos), para o cargo na **ANS**/Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, exigiu-se a comprovação de experiência profissional por meio do exercício de "*atividade profissional de nível superior na Administração Pública ou na iniciativa privada*".

Nada obstante, para os cargos no **MGI**/Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) e na **ANTAQ**/Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, a experiência profissional deveria ser comprovada pelo exercício de atividade autônoma e(ou) profissional de nível superior na Administração Pública ou na iniciativa privada, "*em empregos/cargos/funções relacionados ao cargo/especialidade a que concorre*".

Assim, o fato de o autor ter apresentado a mesma declaração de experiência profissional para os três cargos para os quais concorre não significa, necessariamente, que ele tenha direito à mesma pontuação para todos. Como visto, para dois deles, exige-se que a experiência comprovada tenha relação com o cargo/especialidade a que concorre, o que não restou inequivocamente demonstrado, neste juízo de cognição sumária.

Desse modo, a análise de eventual correlação entre a experiência comprovada pela parte autora e os cargos pretendidos demanda oportunizar-se a prévia manifestação da parte ré, em contraditório, a fim de que traga aos autos outros elementos elucidativos da controvérsia.

Da condição de pessoa negra:

Noutro passo, diante das provas acostadas aos autos, **vislumbro** a presença dos requisitos autorizadores da medida, quanto ao ponto.

Com efeito, a fim de ratificar sua autodeclaração, a parte autora juntou aos autos sua classificação no Processo Seletivo dos candidatos no "Programa de Ação Afirmativa do Instituto Rio Branco – Bolsa-Prêmio de Vocação para a Diplomacia", cujo objetivo é "ampliar as oportunidades de acesso aos quadros do Ministério das Relações Exteriores e incentivar e apoiar o ingresso de afrodescendentes (negros) na Carreira de Diplomata, mediante a concessão de bolsas-prêmio destinadas ao custeio de estudos preparatórios ao Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata" (ID 2164280532, ev. 12).

Há nos autos, ademais, diversas fotos da parte demandante em diferentes idades que demonstram características fenotípicas próprias de pessoa parda (ID 2164280526, ev. 11).

Assim, neste juízo de sumária cognição, entendo que a autodeclaração de cor, firmada pela parte autora, encontra-se corroborada pelo acervo probatório constante dos autos.

Dessa forma, restam presentes a verossimilhança das alegações autorais, nos termos da fundamentação retro, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista a iminência do resultado final do certame.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência e determino** a inclusão da parte autora na lista de candidatos aprovados nas vagas destinadas à cota racial do CNU (BLOCO 6 - SETORES ECONÔMICOS E REGULAÇÃO).

SECRETARIA:

I – Intime-se a parte ré, **com urgência** (via mandado/via e-mail), para ciência e imediato cumprimento desta decisão. Ademais, cite-se para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, oportunidade em que poderá especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificadamente.

II – Após, dê-se vista à parte autora para réplica, bem como para especificação de provas.

III – Por fim, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, *data da assinatura*.



Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)
(nome gerado automaticamente ao final do documento)

